



CMM/DICOM/DECOM  
 Propositora: *PL*  
 Nº ..... 178/2018  
 Fls. nº .....  
 Assinatura ..... *SL*  
 ISO 9001

## GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

### PARECER AO PROJETO DE LEI 178/2018

**AUTORIA:** Vereadora Joana D'arc Protetora dos Animais.

**EMENTA:** Dispõe sobre a construção de Espaço Pet nos prédios e condomínios residenciais e mistos localizados no município de Manaus e dá outras providências.

### PARECER

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 178/2018, de autoria da Vereadora Joana D'arc Protetora dos Animais, tal projeto quer obrigar os prédios e condomínios residenciais localizados em Manaus a construir e disponibilizar Espaço Pet nas suas dependências.

As áreas referenciadas no caput deverão ser cobertas para possibilitar que os proprietários e os seus animais de estimação pets saiam às ruas em dias de chuva, os espaço deverá conter latas de lixo afixadas e identificadas para a coleta de dejetos dos animais.

Os sacos plásticos para a coleta dos dejetos deverão ser biodegradáveis, a coleta local dos dejetos ficará sob a responsabilidade dos proprietários dos pets, enquanto que o esvaziamento das latas de lixo será de responsabilidade do prédio ou condomínio.

O condomínio ou prédio será responsável pela manutenção do espaço, da limpeza e da higienização do Espaço Pet, no caso de reincidência no descumprimento dos dispositivos desta Lei será aplicada multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer favorável ao prosseguimento da matéria.



CMM/DICOM/DECOM  
Propositora: *PL*  
Nº .....  
Fls. nº .....  
Assinatura .....  
  
ISO 9001

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O conteúdo apresentado nesta propositura apresenta entendimento contrário ao Princípio da Livre Iniciativa presente no artigo 170 da Constituição Federal, uma vez que quer obrigar prédios e condomínios residenciais, que são propriedades privadas, a construir e disponibilizar um espaço específico (Espaço pet) em suas dependências, veja-se a seguir o dispositivo supramencionado:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*II - propriedade privada;*

*IV - livre concorrência;*

Sabe-se que para a construção de tais estabelecimentos são firmados contratos particulares entre os interessados e a determinação a respeito do que será construído ou do que será feito no estabelecimento se encontram nos contratos, portanto, criar uma obrigação à parte do que foi estabelecido entre os contratantes viola dois princípios fundamentais que permeiam o estudo dos contratos, tais são: o **Princípio da Autonomia de Vontade** e o **Princípio da Obrigatoriedade da Convenção**.

Sobre o Princípio da Autonomia de Vontade, é o princípio que determina a liberdade de contratar, daí seu surgimento ter sido baseado no individualismo jurídico, típico do Direito Privado. É com base nele que se é livre para: contratar ou não (com exceção no caso das companhias seguradoras relativamente ao seguro obrigatório); optar pelo tipo contratual; optar pelo momento de se contratar; escolher o outro contratante (a não ser nos casos de monopólio); e escolher o conteúdo do contrato (exceção aos contratos de adesão).

A respeito do Princípio da Obrigatoriedade da Convenção, é o princípio do *pacta sunt servanda* ou da obrigatoriedade gerada por manifestações de vontades livres. **O contrato assim firmado só se modificaria com novo acordo de vontades.** Nem mesmo judicialmente poderia pretender-se





CM/DCOM/DECOM  
Propositora: .....  
Nº ..... 178/2018  
Fls. nº .....  
Assinatura .....

qualquer modificação nas cláusulas de um contrato, a não ser o reconhecimento de alguma nulidade ou a busca por sua resolução.

O Prof. Dr. Fernando Facury Scuff traz pontuações acerca da liberdade de iniciativa econômica, sobre o que merece destaque:

*"Liberdade de iniciativa econômica decorre de um primado de liberdade, que permite a todo agente econômico, público ou privado, pessoa física ou jurídica, exercer livremente, nos termos das leis, atividade econômica em sentido amplo. Parte de um conceito de liberdade de exercício da profissão, para trabalhadores, e da liberdade do exercício de uma atividade econômica, para empresas."*

Ademais, para que tal iniciativa fosse concretizada seria necessário que estivesse determinada no **Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus**, no entanto tal determinação não foi encontrada, portanto, fica prejudicada a intenção apresentada por esta propositura.

O ideal seria que fosse criada uma legislação por meio do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Órgão que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, que existe para assessorar, estudar e propor ao Governo, as linhas de direção que devem tomar as políticas governamentais para a exploração e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais. Também cabe ao órgão, dentro de sua competência, criar normas e determinar padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Somado ao que já foi argumentado, verificou-se no artigo 4º, inciso II deste Projeto de Lei **vício de técnica legislativa**, uma vez que não se pode cobrar multa em valor monetário, o correto é que seja cobrado em UFM, o dispositivo supracitado dispõe o seguinte:

*Art. 4º Os proprietários que descumprirem os dispositivos desta Lei serão penalizados da seguinte forma:*

*II – Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de reincidência;*





CMM/DICOM/DECOM

Propositora: *ML*Nº *178/2018*

Fls. nº .....

Assinatura .....



O conteúdo apresentado no inciso III do mesmo dispositivo também apresenta vício de técnica legislativa, tendo em vista que atrela a aplicação da multa ao salário mínimo vigente no Município de Manaus, o que é inviável, veja-se:

*Art. 4º Os proprietários que descumprirem os dispositivos desta Lei serão penalizados da seguinte forma:*

***III – Multa de meio salário mínimo vigente no Município de Manaus, à época, a partir da segunda reincidência.***

### III – VOTO

Ex positis, o voto é **CONTRÁRIO** ao prosseguimento da matéria.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 19 de setembro de 2018.

**MARCEL ALEXANDRE**

Vereador PHS

Relator

